



PANORAMA STJ

RETROSPECTIVA
2025 E CENÁRIOS
PARA 2026



**Experiência, agilidade e inovação:
três competências que marcam o nosso DNA**

A expertise nas mais variadas áreas do Direito nos permite oferecer soluções criativas às demandas de nossos clientes nacionais e internacionais e garante segurança a suas atividades.

NOSSA ÁREA DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Atuação presente nos Tribunais Superiores e monitoramento atento para a identificação de riscos ou oportunidades para nossos clientes diante da formação de teses e precedentes qualificados.

Nossa equipe está preparada para propor estratégias singulares e arrojadas, consideradas as peculiaridades dos casos em discussão. Acostumados ao uso de técnicas criativas e inovadoras, que maximizam a eficiência e permitem alcançar uma solução rápida e efetiva para os casos considerados estratégicos para os clientes, trabalhamos tanto em causas originadas em nosso escritório, em estreita interação com as diversas áreas do BMA, quanto em conjunto com outros escritórios que atuam nos Tribunais locais.

FOTOS

Unsplash e Pexels.

FECHAMENTO: JANEIRO, 2026

Este material foi redigido para fins de informação e debate, não devendo ser considerado como opinião legal para operações ou transações específicas.

Os textos desta publicação foram produzidos por profissionais do BMA Advogados.

A reprodução de qualquer artigo depende de prévia autorização.

bma@bmalaw.com.br



NOSSAS PRINCIPAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO

ADVOCACY CONCORRENCIAL
AGRONEGÓCIO
AMBIENTE
AMBIENTE, CLIMA E MINERAÇÃO
ARBITRAGEM
BANCOS E SERVIÇOS FINANCEIROS
BLOCKCHAIN E INOVAÇÃO
CHINA DESK
CLIMA
COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES E DIREITO SANCIONADOR CONCORRENCIAL
CONTRATOS COMERCIAIS E FRANQUIAS
DUE DILIGENCE
ENERGIA
ESG
ESPORTES E ENTRETENIMENTO
FRENCH DESK
GERENCIAMENTO DE CRISE
IBERIAN DESK
INDÚSTRIA
INDÚSTRIA MINERAL E METALÚRGICA
INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E ASSUNTOS GOVERNAMENTAIS
MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS
MINERAÇÃO
NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
ÓLEO E GÁS
PENAL EMPRESARIAL
PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO
PRIVATE EQUITY
PRIVATIZAÇÕES E CONCESSÕES
PROJETOS DE CONSTRUÇÃO
PROPRIEDADE INTELECTUAL
PROTEÇÃO DE DADOS E CYBERSECURITY
REESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA
RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS
SEGUROS
SERVIÇOS DE PAGAMENTO E FINTECH
SOCIETÁRIO E M&A
SOLUÇÃO DE CONFLITOS
TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DIGITAIS
TELECOMUNICAÇÕES
TRABALHISTA
TRIBUNAIS SUPERIORES
TRIBUTÁRIO

NOSSOS ESCRITÓRIOS

SÃO PAULO

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.455
10º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP
CEP 04543-011

T +55 11 2179.4600

RIO DE JANEIRO

BMA Corporate - Largo do Ibam, 1
4º andar - Humaitá - Rio de Janeiro - RJ
CEP 22271-070

T +55 21 3824.5800

BRASÍLIA

SHS Quadra 6 - Conjunto A - Bloco E
19º andar - Complexo Brasil 21 - Asa Sul - Brasília - DF
CEP 70316-902

T +55 61 3218.0300

Sumário

I. INTRODUÇÃO 6

II. JULGAMENTOS DE DESTAQUE EM 2025 8

Direito Processual Civil 8

Recursos Repetitivos julgados 8

Pílulas de Direito Processual Civil 10

- a. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO (AgInt no AREsp 2.821.566/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 30/9/2025) 11
- b. VALIDADE DA CITAÇÃO POR MEIOS ALTERNATIVOS À CARTA ROGATÓRIA EM HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA (AgInt nos EDcl na HDE 4.880/EX, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/3/2025) 11

Direito Civil 12

Recursos Repetitivos julgados 12

- a. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DAS ATAS ASSEMBLEARES QUE APROVARAM CONTAS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES (REsp 2.207.934/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/11/2025) 14
- b. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS A CONSULENTES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (REsp 2.221.650/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJ 14/11/2025) 14
- c. RESPONSABILIDADE CIVIL DA BOLSA DE VALORES POR FALHA NA FISCALIZAÇÃO DE CORRETORAS (REsp 2.157.955/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26/8/2025) 15

d. VALIDADE DE CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL (REsp 2.185.015/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 26/8/2025)	16
e. PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (REsp 2.186.044/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 3/6/2025)	16

Direito Empresarial	17
----------------------------	-----------

Recursos Repetitivos julgados	17
--------------------------------------	-----------

a. SUCESSÃO PROCESSUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR SEUS SÓCIOS E REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE (REsp 2.179.688/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 5/9/2025)	18
b. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO NA APURAÇÃO DE HAVES DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS (REsp 2.063.134/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 18/8/2025)	18
c. MARCO TEMPORAL DE ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO CUJO FATO GERADOR ANTECEDE O PRIMEIRO PEDIDO RECUPERACIONAL (REsp 2.138.916/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 15/4/2025)	19
d. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDOR RELEVANTE E LIMITES PARA CARACTERIZAÇÃO DE VOTO ABUSIVO (AgInt no REsp 1.969.340/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJ 4/4/2025)	19
e. IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS SEM VÍNCULO SOCIETÁRIO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (REsp 1.792.271/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 30/5/2025)	20

Energia	21
----------------	-----------

Recursos Repetitivos julgados	21
--------------------------------------	-----------

a. ROYALTIES DE GÁS NATURAL E LIMITES DA EQUIPARAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA (CITY GATES) ÀS INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE (REsp 2.210.010/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 17/11/2025)	22
--	----



b. CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO (EResp 1.854.143/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJ 22/9/2025)	22
c. RESSARCIMENTO DOS CORTES DE GERAÇÃO DE ENERGIA - CONSTRAINED-OFF - EM FAVOR DOS GERADORES EÓLICOS E SOLARES (SLS 3.546, Rel. Min. Presidente Herman Benjamin, DJ 24/1/2025)	23

Direito Tributário	24
---------------------------	-----------

Recursos Repetitivos julgados	24
--------------------------------------	-----------

a. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FINANCEIRO DE ICMS RELATIVO A BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DA SOCIEDADE (AREsp 2.449.390/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 24/10/2025)	27
---	----

Direito Ambiental	28
--------------------------	-----------

Recursos Repetitivos julgados	28
--------------------------------------	-----------

a. DANOS ECOLÓGICOS TRANSINDIVIDUAIS E PRESUNÇÃO DO DANO IMATERIAL AMBIENTAL (DAMNUM IN RE IPSA) (REsp 2.200.069/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 21/5/2025)	29
--	----

III. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: FUNCIONAMENTO E RESULTADOS	30
---	-----------

IV. EXPECTATIVAS PARA 2026	31
-----------------------------------	-----------

I. INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha papel central no sistema judiciário brasileiro, sendo responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal. Em 2025, o Tribunal registrou avanços significativos em sua atuação, refletidos, entre outros, no volume expressivo de processos recebidos e julgados.

Conforme dados do Relatório Estatístico do Tribunal, entre janeiro e dezembro de 2025, foram recebidos 508.523 processos, com destaque para os 316.153 agravos de decisões de inadmissibilidade de recurso especial (AREsp), que representam mais de 60% do volume de novos processos. Já os recursos especiais (REsp) representaram apenas 10% do total (53.751 processos), em um movimento de retração em relação a 2024, com queda de 19%. O Direito Civil consolidou-se como o ramo com maior volume de processos distribuídos.¹

No mesmo período de 2025, foram julgados 781.788 processos, sobressaindo-se a atuação monocrática dos Ministros (560.938 decisões), em detrimento dos julgamentos colegiados (221.223 acórdãos).

Não obstante, o ano de 2025 foi marcado pela ampliação das sessões colegiadas de julgamento virtual, que não mais ficaram restritas ao julgamento de agravos internos e embargos de declaração. Recursos especiais – inclusive os submetidos à sistemática dos repetitivos – também passaram a ser julgados em ambiente virtual, em sessões com duração de uma semana.

STJ EM 2025

508.523

PROCESSOS RECEBIDOS

60%

AREsp

10%

REsp

781.788

PROCESSOS JULGADOS

560.938

ATUAÇÕES MONOCRÁTICAS

221.223

DECISÕES COLEGIADAS

1. Relatório Estatístico 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2025/Relatorio2025.pdf. Acesso em 16 jan 2026.

Ainda a esse respeito, destaca-se a possibilidade do envio de sustentação oral gravada em vídeo ou áudio, antes do julgamento; e de esclarecimentos de fato, de forma escrita, durante a sessão. Também é possível acompanhar os julgamentos, sendo disponibilizados os votos dos membros integrantes do colegiado.

Os dados referentes aos processos julgados levam a uma média de 6,15 decisões por minuto por ministro.²

Em uma análise qualitativa, verifica-se baixos índices de reversão dos julgados, seja das instâncias inferiores, seja do próprio STJ. Apenas 8% dos REspS e AREspS e 3% dos agravos internos julgados pelo STJ em 2025 foram providos.

Quanto aos AREspS, o destaque é para a Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância (ARP), órgão vinculado à Presidência do Tribunal e responsável pela análise dos agravos antes de sua distribuição a um relator. Mediante a aplicação de “filtros” de admissibilidade, conforme competência regimental do Presidente, evita-se o prosseguimento de recursos inadmissíveis ou que possuam controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos.

A recorribilidade das decisões do Presidente nesse contexto é de aproximadamente 35%. Assim, por meio do trabalho desenvolvido pela ARP, em 2025, cada gabinete de ministro deixou de receber 2.880 processos na Primeira Seção (Direito Público) e 6.276 na Segunda Seção (Direito Privado).³

Os recursos repetitivos também são uma importante ferramenta de racionalização da jurisprudência, e que reflete diretamente no volume de processos na Corte. Por meio da formação de teses vinculantes, evita-se a remessa de milhares de processos ao STJ.

Durante o ano de 2025, foram afetados 99 novos temas, a maior parte deles de Direito Público; e julgados 78 temas.

Em 31/12/2025, havia 318.651 processos em tramitação no STJ, o que espelha a alta produtividade do Tribunal.

Nas próximas páginas, apresentamos um panorama dos temas julgados pelo STJ em 2025, por ramo do direito. Ao final, traçamos as expectativas para 2026, que será de mudanças administrativas e de importantes julgamentos, no constante exercício de sua missão constitucional.

2. Considerando cinco dias por semana, oito horas por dia. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20122025-STJ-recebe-mais-de-500-mil-processos--mas-avanca-na-reducao-do-acervo-com-gestao-e-tecnologia.aspx#:~:text=Vice%2Dpresid%C3%Aancia%20reduziu%20acervo%20e,do%20acervo%20e%20lideran%C3%A7a%20institucional.&text=O%20ministro%20mencionou%20ainda%20a,do%20gabinete%20do%20ministro%20Salom%C3%A3o. Acesso em 16 jan. 2026.>

3. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20122025-STJ-recebe-mais-de-500-mil-processos--mas-avanca-na-reducao-do-acervo-com-gestao-e-tecnologia.aspx#:~:text=Vice%2Dpresid%C3%Aancia%20reduziu%20acervo%20e,do%20acervo%20e%20lideran%C3%A7a%20institucional.&text=O%20ministro%20mencionou%20ainda%20a,do%20gabinete%20do%20ministro%20Salom%C3%A3o. Acesso em 16 jan. 2026.>

II. JULGAMENTOS DE DESTAQUE EM 2025

Direito Processual Civil

Recursos Repetitivos julgados

Tema 1.306

Tese firmada: 1. A técnica da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado. (Corte Especial, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJ 5/9/2025)



Tema 1.201

Tese firmada: 1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do TR 434/STJ); 2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau; 3) Excetuada as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

(Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24/10/2025)

Tema 1.267

Tese firmada: 1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC; 2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

(Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 8/4/2025)

Tema 1.268

Tese firmada: A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

(2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 26/9/2025)

Tema 1.279

Tese firmada: Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar.

(2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 5/9/2025)

Pílulas de Direito Processual Civil

► **JULGAMENTO AMPLIADO:** O julgamento ampliado (art. 942 do CPC) aplica-se no julgamento de agravo de instrumento quando houver reforma, por maioria, de decisão de mérito proferida em liquidação por arbitramento.

(REsp 2.111.495/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/11/2025)

► **JULGAMENTO AMPLIADO:** É obrigatória a aplicação da técnica do julgamento ampliado, (art. 942 do CPC) quando os embargos de declaração opostos contra acórdão de apelação forem julgados por maioria e o voto vencido possuir aptidão para modificar o resultado unânime originalmente proferido.

(REsp 2.072.052/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 26/3/2025)

► **RECUSO ESPECIAL:** Não é cabível o conhecimento de recurso especial contra julgado que decide apenas sobre a conformação do caso concreto à tese afetada ao rito dos recursos repetitivos, para fins de sobrestamento ou seguimento do processo.

(AgInt no AREsp 2.780.620/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Afrânio Vilela, DJ 11/9/2025)

► **REMESSA NECESSÁRIA; EFEITO DEVOLUTIVO:** As condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem ainda que não sejam suscitadas no recurso de apelação, pois a remessa necessária possui ampla devolutividade.

(AgInt no REsp 1.935.370/TO, 1ª Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ 27/2/2025)

► **AGRAVO DE INSTRUMENTO:** Havendo pedido de esclarecimentos ou de ajustes (art. 357, § 1º, do CPC), o termo inicial para a interposição do agravo de instrumento somente se inicia após a estabilização da decisão de saneamento, o que ocorre com a publicação da decisão que aprecia os esclarecimentos ou com o transcurso do prazo de cinco dias.

(REsp 2.159.882/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, DJ 17/9/2025)

► **TEMPESTIVIDADE; COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL:** Inexistindo coisa julgada formal acerca da intempestividade do recurso por ausência de comprovação do feriado local, devem ser aplicados os efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, impondo-se ao Poder Judiciário o dever de oportunizar a regularização do vício enquanto não exaurida sua competência jurisdicional.

(QO no AREsp 2.638.376/MG, Corte Especial, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 27/3/2025)

► **LEGITIMIDADE; CONSÓRCIO:** O consórcio de empresas, embora desprovido de personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, podendo figurar como parte legítima no polo passivo de execução fiscal.

(REsp 1.647.368/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 16/10/2025)



POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO

(AgInt no AREsp 2.821.566/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 30/9/2025)

Entendimento firmado: Os juros moratórios e a correção monetária, por serem matéria de ordem pública, podem ser apreciados de ofício pelo magistrado, independentemente de solicitação ou recurso da parte, e sua alteração não configura reformatio in pejus.

Síntese da decisão: A Primeira Turma do STJ reafirmou que os consectários legais da condenação — juros moratórios e correção monetária — possuem natureza de ordem pública, podendo ser revisados e aplicados de ofício pelo julgador, independentemente de requerimento da parte ou interposição de recurso. Destacou-se que a modificação desses parâmetros não caracteriza *reformatio in pejus*, pois o julgador não está ampliando ou agravando a condenação, mas apenas aplicando critérios legais obrigatórios.



VALIDADE DA CITAÇÃO POR MEIOS ALTERNATIVOS À CARTA ROGATÓRIA EM HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

(AgInt nos EDcl na HDE 4.880/EX, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/3/2025)

Entendimento firmado: Para fins de homologação de sentença arbitral estrangeira, é válida a citação realizada por meios diversos da carta rogatória — como notificação extrajudicial ou serviço de courier internacional — desde que comprovado, de forma inequívoca, que a parte demandada recebeu a comunicação e tomou ciência do seu conteúdo.

Síntese da decisão: A Corte Especial do STJ reafirmou orientação segundo a qual, no âmbito da arbitragem, não se exige a estrita observância das formas de citação próprias do processo judicial estatal, devendo prevalecer a efetiva ciência da parte acerca da instauração do procedimento arbitral e do conteúdo da demanda. Com base no art. 39, parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, destacou-se que a citação pode ocorrer conforme estipulado na convenção de arbitragem, segundo a lei do local da arbitragem ou, ainda, por via postal, desde que haja prova inequívoca do recebimento. Essa interpretação deve ser orientada pela finalidade essencial do ato citatório: assegurar conhecimento do procedimento e possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.



Direito Civil

Recursos Repetitivos julgados

Tema 1.173

Tese firmada: O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.

(2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 29/10/2025)

Tema 1.368

Tese firmada: O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

(Corte Especial, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 20/10/2025)



Tema 1.099

Tese firmada: Prescrição decenal (art. 205, CC/2002) da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, quando o pedido de repetição dirigido contra a incorporadora/construtora tiver por fundamento a resolução do contrato em virtude de atraso na entrega do imóvel, contando-se o prazo desde a data em que o adquirente tiver ciência da recusa da restituição integral das parcelas pagas.

(2ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 21/8/2025)

Tema 1.261

Tese firmada: I) a exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar; II) em relação ao ônus da prova, a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

(2ª Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 13/6/2025)



NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DAS ATAS ASSEMBLEARES QUE APROVARAM CONTAS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADORES

(REsp 2.207.934/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/11/2025)

Entendimento firmado: Nos casos de ação de responsabilidade de administradores fundada em alegada prática de atos de corrupção corporativa, a prévia anulação das atas assembleares que aprovaram as contas constitui condição de procedibilidade.

Síntese da decisão: A Terceira Turma do STJ afirmou que a exigência de anulação judicial prévia da aprovação das contas prestadas pelo administrador decorre da interpretação sistemática do art. 159 em conjunto com os arts. 134, § 3º, e 286 da Lei n. 6.404/1976. Dessa forma, a aprovação das contas pela assembleia de acionistas acarreta exoneração de responsabilidade, razão pela qual a ação social de responsabilidade depende da anulação da deliberação que concedeu o *quitus*. A aprovação das demonstrações financeiras sem reservas importa exoneração dos administradores e fiscais, ressalvadas hipóteses de erro, dolo, fraude ou simulação. Nessas situações, admite-se a anulação da deliberação assemblear no prazo de dois anos, conforme arts. 134, § 3º, e 286, para somente após viabilizar a propositura da ação. O Tribunal ressaltou que a prévia anulação da deliberação que concedeu o *quitus* condiciona o ajuizamento da ação, sob pena de esvaziamento dos efeitos da exoneração prevista no art. 134, § 3º. A interpretação conjunta dos arts. 134, § 3º, 159 e 286 conduz à conclusão de que a exoneração impede a propositura da ação sem sua prévia invalidação. Por fim, observou-se que restringir o efeito liberatório do *quitus* apenas aos atos regulares de gestão contrariaria o sistema da Lei das S.A., pois, para esses atos, o art. 158 já afasta a responsabilidade pessoal. No caso concreto, a suposta prática de atos simulados pelos administradores enquadra-se na parte final do art. 134, § 3º, reforçando a necessidade de anulação das deliberações assembleares como requisito para o prosseguimento da ação.



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DISPONIBILIZAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS A CONSULENTES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

(REsp 2.221.650/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJ 14/11/2025)

Entendimento firmado: A mera disponibilização de dados pessoais não configura dano moral presumido, sendo necessária a demonstração de que a conduta do gestor do banco de dados causou abalo significativo aos direitos de personalidade do titular.



Síntese da decisão: A Quarta Turma do STJ definiu que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados remeta à legislação específica o tratamento relacionado à proteção ao crédito, a Lei do Cadastro Positivo não autoriza o compartilhamento amplo de informações, permitindo apenas o repasse de dados cadastrais, de adimplemento e da nota de crédito, sempre com limites estritos. A decisão ressaltou que, embora os gestores possam tratar dados pessoais e abrir cadastro sem consentimento prévio, não há autorização geral para disponibilizar informações a terceiros sem anuência do titular. Ainda assim, a disponibilização indevida de dados pessoais, por si só, não gera automaticamente dano moral, pois esses dados não sensíveis são rotineiramente fornecidos em diversos cadastros e não possuem, em regra, regime jurídico de sigilo. Concluiu-se que o dano moral somente é caracterizado se o titular demonstrar que seus dados foram disponibilizados, compartilhados ou comercializados de forma ilegal e que isso lhe causou prejuízo relevante.



RESPONSABILIDADE CIVIL DA BOLSA DE VALORES POR FALHA NA FISCALIZAÇÃO DE CORRETORAS

(REsp 2.157.955/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26/8/2025)

Entendimento firmado: A responsabilização da bolsa de valores por prejuízos suportados por investidores, decorrentes da permanência de corretora irregular no mercado até sua liquidação extrajudicial, exige a demonstração de negligência no cumprimento do dever legal e regulamentar de fiscalização.

Síntese da decisão: A Terceira Turma do STJ decidiu que a responsabilidade da bolsa depende da verificação de descumprimento de seu dever de fiscalização, previsto na Lei n. 6.385/1976, e que eventual indenização extrajudicial apenas reduz o valor a ser buscado judicialmente. No exame do caso, observou-se que a bolsa havia instaurado processos administrativos contra a corretora, aplicando advertências e multas e divulgando essas medidas em seu site, conforme exigido pela regulamentação. Como as normas preveem diferentes tipos de sanções e conferem certa margem de atuação, só haveria negligência se houvesse desproporção evidente entre as medidas adotadas e a conduta da corretora. Diante do conjunto de atos fiscalizatórios efetivamente praticados, o Tribunal concluiu que não ficou caracterizada omissão da bolsa. Assim, não se verificou negligência apta a justificar sua responsabilização pelos prejuízos alegados pelos investidores.



VALIDADE DE CLÁUSULA DE NÃO-CONCORRÊNCIA SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL

(REsp 2.185.015/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26/8/2025)

Entendimento firmado: A cláusula de não-concorrência ilimitada no tempo é inválida, tratando-se de invalidade da espécie anulabilidade.

Síntese da decisão: A Terceira Turma do STJ destacou que tais cláusulas devem ser interpretadas de forma restritiva, pois interferem diretamente nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, sendo legítimas apenas quando observam limites razoáveis, especialmente quanto ao espaço e ao tempo. A ausência de limite temporal, ou a imposição de prazo excessivo, foi considerada desproporcional. Sobre a natureza do vício, a Turma afastou a nulidade absoluta e concluiu que se trata de anulabilidade, pois a restrição atinge principalmente a esfera jurídica privada da parte onerada, não representando violação direta à ordem pública normativa. A decisão ainda ressaltou que, sendo a invalidade anulável, a cláusula produz efeitos até eventual desconstituição judicial, sua nulidade não pode ser reconhecida de ofício, depende de alegação da parte interessada, admite confirmação e está sujeita aos prazos decadenciais previstos no Código Civil.



PENHORA DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

(REsp 2.186.044/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 3/6/2025)

Entendimento firmado: É possível a penhora da participação societária na sociedade limitada unipessoal, independentemente de o capital social estar formalmente dividido em quotas.

Síntese da decisão: O STJ observou que o regramento jurídico autoriza a penhora de quotas sociais, conforme os arts. 835, IX, e 861 do CPC e o art. 1.026 do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas por força do art. 1.053. Assim, a participação societária pode ser constrita para pagamento de dívidas particulares, desde que respeitados os limites legais. O Tribunal apontou que eventual indenização extrajudicial recebida pelo devedor apenas reduz o valor a ser alcançado judicialmente. Reconhecida a possibilidade de penhora, a Turma indicou as providências possíveis: a liquidação parcial da sociedade, com redução do capital social, ou, se isso for insuficiente, a constrição da totalidade da participação societária, com alienação integral da sociedade. Ressaltou-se, por fim, que a medida deve ser implementada sem impor vínculo societário involuntário a terceiros, respeitando a *affectio societatis* própria da escolha pela unipessoalidade.





Direito Empresarial

Recurso Repetitivo julgado

Tema 1.323

Tese firmada: A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade.

(1ª Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJ 14/10/2025)

**SUCESSÃO PROCESSUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR SEUS SÓCIOS E REQUISITOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE**

(REsp 2.179.688/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 5/9/2025)

Entendimento firmado: Para que se admita a sucessão processual da sociedade empresária por seus sócios, é necessária a comprovação da dissolução e consequente extinção da personalidade jurídica, não sendo suficientes a mudança de endereço ou a condição de inapta no CNPJ.

Síntese da decisão: O Tribunal reiterou que essa sucessão somente é admitida quando comprovada a efetiva perda da personalidade jurídica, decorrente da dissolução regular da sociedade. A decisão observou que a condição de CNPJ inapto decorre da falta de entrega de declarações fiscais por dois anos consecutivos, conforme o art. 81 da Lei 9.430/1996, e que tal situação é reversível, não equivalendo à dissolução da pessoa jurídica. Da mesma forma, a mera mudança de endereço não indica extinção da sociedade nem caracteriza sua “morte” jurídica. Diante disso, a Terceira Turma concluiu que a habilitação dos sócios no processo depende da demonstração inequívoca de dissolução e extinção da personalidade jurídica. Ausente essa comprovação, não há fundamento para autorizar a sucessão processual.

**IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO NA APURAÇÃO DE HAVERES DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS**

(REsp 2.063.134/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 18/8/2025)

Entendimento firmado: Na apuração de haveres, o laudo pericial elaborado com base na única documentação existente nos autos, em razão da não apresentação dos documentos contábeis solicitados pela parte requerida, não autoriza a utilização do método do fluxo de caixa descontado.

Síntese da decisão: A decisão examinou a controvérsia sobre a possibilidade de aplicação do método do fluxo de caixa descontado para apuração de haveres em dissolução parcial de sociedade quando o laudo pericial se baseou apenas na documentação existente nos autos, devido à não apresentação dos documentos contábeis pela parte requerida. O Tribunal observou que, inexistindo disposição contratual em contrário, não se admite a inclusão de expectativa de lucros futuros no cálculo. No caso concreto, o laudo foi elaborado apenas com as DIPJs e com o Livro Diário, pois os requeridos, mesmo reiteradamente instados, permaneceram inertes quanto à entrega da documentação contábil necessária. Essa insuficiência documental não autoriza a adoção do fluxo de caixa descontado, tampouco a consideração da capacidade de geração de resultados futuros da sociedade.



MARCO TEMPORAL DE ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO CUJO FATO GERADOR ANTECEDE O PRIMEIRO PEDIDO RECUPERACIONAL

(REsp 2.138.916/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 15/4/2025)

Entendimento firmado: O crédito cujo fato gerador é anterior ao primeiro pedido de recuperação judicial deve ser atualizado, para fins de habilitação, até a data do ajuizamento do primeiro pedido recuperacional, ainda que o credor não tenha se habilitado naquele procedimento e mesmo na hipótese de posterior ajuizamento de nova recuperação judicial.

Síntese da decisão: A Terceira Turma do STJ ressaltou que a atualização do crédito deve ser limitada ao momento do pedido recuperacional porque, a partir daí, a forma de atualização passa a ser regida pelo plano aprovado e homologado, o qual assegura tratamento uniforme e preserva a paridade entre os credores. Destacou, ainda, que mesmo o credor que não se habilitou no primeiro procedimento se submete aos efeitos do plano então homologado, nos termos do art. 49, caput, da LREF. Assim, concluiu-se que a concursabilidade do crédito impõe sua submissão às regras estabelecidas no primeiro plano de recuperação judicial, devendo a atualização ocorrer exclusivamente até a data do primeiro pedido.



REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR CREDOR RELEVANTE E LIMITES PARA CARACTERIZAÇÃO DE VOTO ABUSIVO

(AgInt no REsp 1.969.340/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJ 4/4/2025)

Entendimento firmado: A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de parcela relevante do passivo da devedora não configura, por si só, exercício abusivo do direito de voto, especialmente quando fundada em imposição de sacrifício excessivo ao crédito, na existência de ilegalidades nas cláusulas do plano e na presença de indícios concretos de blindagem e desvio patrimonial das recuperandas.

Síntese da decisão: A Quarta Turma do STJ destacou que a homologação do plano de recuperação judicial depende, como regra, do atendimento aos quóruns legais, sendo excepcional a superação desses requisitos, admitida apenas quando preenchidas as hipóteses do art. 58, § 1º, da LREF ou comprovado abuso de voto de forma inequívoca. Assim, o simples fato de o credor deter parcela expressiva do passivo não autoriza presumir abuso, nem obriga adesão automática a cláusulas que imponham sacrifícios desproporcionais ao seu crédito. O voto contrário somente pode ser reputado abusivo quando demonstrados desvio de finalidade, má-fé ou uso antijurídico do direito, o que não ocorreu no caso concreto.



IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS SEM VÍNCULO SOCIETÁRIO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

(REsp 1.792.271/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 30/5/2025)

Entendimento firmado: O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, não se presta a atribuir responsabilidade patrimonial a terceiros que não possuam qualquer vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se alegue a ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, aptos, em tese, a caracterizar fraude contra credores.

Síntese da decisão: A Quarta Turma do STJ concluiu que o art. 50 do Código Civil, em qualquer redação, autoriza a desconsideração apenas para relativizar a separação patrimonial entre sociedade e sócios ou entre sociedades do mesmo grupo. O instituto não permite atingir terceiros estranhos à estrutura societária, ainda que envolvidos em atos supostamente fraudulentos. O reconhecimento de eventual fraude contra credores demanda ação pauliana, com observância de procedimento próprio e demonstração dos requisitos legais, não sendo possível tratar da matéria incidentalmente no curso da execução. O STJ concluiu que tal prática viola o devido processo legal e reafirmou que a desconsideração não pode ser utilizada como substituto da ação pauliana nem como meio para atingir patrimônio de terceiros sem vínculo jurídico com a pessoa jurídica.





Energia

Recursos Repetitivos julgados

Tema 1.346

Tese firmada: Não é admissível o recurso especial que discute a transferência, com base em normativos da ANEEL (art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, alterado pela Resolução ANEEL n. 479/2012 e sucedido pela Resolução Normativa ANEEL n. 959/2021), da responsabilidade pela manutenção do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, pelas distribuidoras de energia elétrica aos municípios e ao Distrito Federal.

(1ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/8/2025)

Tema 1.148

Tese firmada: As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público.

(1ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/3/2025)



ROYALTIES DE GÁS NATURAL E LIMITES DA EQUIPARAÇÃO DOS PONTOS DE ENTREGA (*CITY GATES*) ÀS INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE

(REsp 2.210.010/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 17/11/2025)

Entendimento firmado: As estações de compressão (ECOMP) e as estações de regulagem de pressão (ERP), embora integrem o conceito de gasoduto de transporte, não autorizam, por si só, a percepção de royalties decorrentes da exploração de petróleo ou de gás natural.

Síntese da decisão: A Primeira Turma analisou se ECOMP e ERP poderiam ser consideradas pontos de entrega (*city gates*) para fins de recebimento de royalties de petróleo ou gás natural. O Tribunal examinou a legislação aplicável e destacou que a Lei n. 12.743/2012 equiparou os pontos de entrega às instalações de embarque e desembarque, mas essa equiparação não se estende a todas as estruturas dos gasodutos, alcançando apenas os pontos onde ocorre a efetiva transferência do gás natural entre transportador e carregador. Apesar de integrarem o gasoduto de transporte, as ECOMP e ERP exercem funções distintas, relacionadas à compressão, ajuste ou redução da pressão do gás, sem participar da entrega da molécula ao usuário do serviço de transporte. Assim, não podem ser enquadradas como *city gates* nem gerar, para o Município em cujo território se localizam, o direito à compensação financeira prevista nos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997.



CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NA INDUSTRIALIZAÇÃO

(EREsp 1.854.143/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJ 22/9/2025)

Entendimento firmado: A energia elétrica empregada no processo de industrialização, ainda que resulte na formação de subprodutos não comercializados, como os gases ventados, autoriza o creditamento do ICMS, por se tratar de insumo essencial à atividade produtiva.

Síntese da decisão: A Primeira Seção do STJ destacou que o art. 20 da Lei Complementar 87/1996 autoriza o creditamento de ICMS relativo a produtos intermediários indispensáveis à produção, e que o art. 33, II, b, da mesma lei permite expressamente o creditamento da energia elétrica consumida na industrialização, sem exigir que toda a energia resulte diretamente em mercadoria vendida. Assim, a formação de subprodutos não comercializados não impede o reconhecimento do crédito, pois a energia consumida é essencial para o processo produtivo como um todo. Concluiu-se que a liberação dos gases ventados não constitui circulação de mercadoria nem saída isenta, mas perda inerente ao processo industrial. Por isso, não se aplica o estorno previsto no art. 21, II, da LC 87/1996, sendo legítimo o creditamento integral do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida na produção dos gases comercializados, ainda que haja subprodutos descartados.





RESSARCIMENTO DOS CORTES DE GERAÇÃO DE ENERGIA - *CONSTRAINED-OFF* - EM FAVOR DOS GERADORES EÓLICOS E SOLARES

(SLS 3.546, Rel. Min. Presidente Herman Benjamin, DJ 24/1/2025)

Entendimento firmado: Suspensão das decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que, em tutela provisória, determinaram o ressarcimento integral dos cortes de geração de energia - *constrained-off* - em favor dos geradores eólicos e solares, considerando que os prejuízos das empresas de geração não poderiam ser repassados diretamente aos consumidores sem um exame aprofundado sobre os riscos relacionados à atividade empresarial.

Síntese da decisão: O Ministro Presidente do STJ, atendendo ao pedido da ANEEL, suspendeu monocraticamente os efeitos de decisões do TRF da 1ª Região que determinavam o ressarcimento integral dos cortes de geração de energia - *constrained-off* - para geradores eólicos e solares. O Ministro destacou que o caso envolve questões técnicas e que seria prematuro concluir que a resolução da ANEEL teria extrapolado os limites do poder regulamentar. Além disso, os alegados prejuízos financeiros dos geradores de energia podem ser repactuados entre as partes, sem a necessidade de transferência imediata aos consumidores. Pendente decisão final no processo.



Direito Tributário

Recursos Repetitivos julgados

Tema 1.224

Tese firmada: É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997.

(1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19/11/2025)

Tema 1.319

Tese firmada: É possível a dedução dos juros sobre capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados em exercício anterior ao da decisão assemblear que autoriza o seu pagamento.

(1ª Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ 25/11/2025)

Tema 1.350

Tese firmada: Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.

(1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 22/10/2025)



Tema 1.273

Tese firmada: O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.

(1ª Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ 3/10/2025)

Tema 1.342

Tese firmada: A remuneração decorrente do contrato de aprendizagem (art. 428 da CLT) integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) e das contribuições a terceiros.

(1ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/8/2025)

Tema 1.203

Tese firmada: O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

(1ª Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJ 17/6/2025)

Tema 1.239

Tese firmada: Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus.

(1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 18/6/2025)

Tema 1.248

Tese firmada: Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, e §caput 1º, da Lei n. 6.830/1980, deverá considerar o total da dívida constante do título executivo.

(1ª Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 17/6/2025)



Tema 1.265

Tese firmada: Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

(1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 23/6/2025)

Tema 1.283

Tese firmada: 1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE); 2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148 /2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

(1ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 18/6/2025)

Tema 1.247

Tese firmada: O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

(1ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 23/4/2025)

Tema 1.158

Tese firmada: O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.

(1ª Seção, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJ 19/3/2025)



Tema 1.293

Tese firmada: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

(1ª Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ 27/3/2025)

a.

APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FINANCEIRO DE ICMS RELATIVO A BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DA SOCIEDADE

(AREsp 2.449.390/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 24/10/2025)

Entendimento firmado: O valor do crédito financeiro de ICMS relativo à aquisição de bens e mercadorias destinados ao ativo permanente resulta da multiplicação de fatores, sendo um deles a relação entre o valor das operações de saída e prestações tributadas e o total das operações realizadas no período; inexistindo operações de saída tributadas, o fator torna-se nulo, o que impede a apropriação do crédito no período.

Síntese da decisão: A Primeira Turma do STJ analisou a forma de creditamento e de utilização do crédito financeiro de ICMS relativo à aquisição de bens e mercadorias destinados ao ativo permanente, cujo tratamento está disciplinado no art. 20, § 5º, da LC n. 87/1996. O Tribunal concluiu que esse dispositivo prevê critérios objetivos, descritos em operações matemáticas, que devem ser aplicados de forma literal. Entre esses fatores encontra-se a relação entre o valor das operações de saída e prestações tributadas e o total das operações realizadas no período, elemento indispensável ao cálculo do crédito. Diante disso, concluiu-se pela inexistência de vício na atuação fiscal que promoveu a glosa dos créditos financeiros apropriados antes do início das atividades e em períodos sem operações de saída, uma vez que tal aproveitamento ocorreu em desacordo com os limites e formalidades estabelecidos pela legislação de regência.



Direito Ambiental

Recurso Repetitivo julgado

Tema 1.329

Tese firmada: No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa.

(1ª Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela, DJ 21/10/2025)





DANOS ECOLÓGICOS TRANSINDIVIDUAIS E PRESUNÇÃO DO DANO IMATERIAL AMBIENTAL (*DAMNUM IN RE IPSA*)

(REsp 2.200.069/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 21/5/2025)

Entendimento firmado: Os danos ecológicos transindividuais de natureza imaterial devem ser reconhecidos com base no *damnum in re ipsa*, sendo desnecessária a demonstração de sofrimento subjetivo individual.

Síntese da decisão: O STJ assentou que o dano imaterial coletivo não decorre de qualquer infração ambiental, mas exige constatação objetiva de gravidade suficiente para comprometer processos ou padrões ecológicos especialmente protegidos. Uma vez evidenciada essa gravidade, o dano moral ambiental é presumido, pois decorre da própria conduta ilícita, sem necessidade de prova de sofrimento individual. A análise deve considerar o conjunto dos impactos, inclusive aqueles cumulativos e sinérgicos. A Corte também ressaltou a aplicação da Súmula 618/STJ, relativa à distribuição *pro natura* do ônus da prova, reconhecendo a presunção do nexo causal quando configurada ofensa grave ao bem ambiental. Por fim, afirmou que a extensão territorial da área degradada não é critério suficiente para afastar o dano moral ambiental, devendo prevalecer a avaliação qualitativa do impacto, sobretudo em biomas constitucionalmente protegidos.

III. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: FUNCIONAMENTO E RESULTADOS

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) do Superior Tribunal de Justiça representa a consolidação da cultura da consensualidade no âmbito da Corte Superior, em cumprimento ao que dispõe o Código de Processo Civil.

O encaminhamento de processos ao CEJUSC pode ser requerido pelas partes, por seus advogados, pela Presidência ou pelo relator. O objetivo é estimular soluções consensuais em litígios complexos, com redução do tempo processual e maior satisfação social.

Recebido o processo no CEJUSC, a Ministra Nancy Andrighi, atual Coordenadora-Geral, analisa e distribui à Câmara competente (Direito Público ou Direito Privado). O Ministro Supervisor da Câmara define o meio adequado de autocomposição (mediação, conciliação ou prática restaurativa) e determina a intimação das partes para a escolha de mediador/conciliador credenciado. Se não houver consenso entre as partes, é realizado sorteio aleatório.

Após, são realizadas as sessões, com a presença das partes, dos advogados e do mediador/conciliador. Se houver acordo, o processo retorna ao relator para homologação. Poderá, ainda, a parte desistir da autocomposição, mesmo após o início do procedimento conciliatório.

Desde sua inauguração, em abril de 2025, 25 processos foram recebidos no CEJUSC. Em apenas quatro foi celebrado acordo, mediante procedimento de mediação, sendo dois de Direito Público e dois de Direito Privado. Outras treze mediações foram finalizadas sem acordo e oito estão em curso.⁴

Embora os números de processos remetidos ao centro e o índice de conciliação ainda sejam baixos, representam um marco na atuação do STJ, em busca de pacificação social e diminuição do acervo processual por métodos consensuais de resolução de conflitos, e sinalizam a importância desses caminhos para o futuro da atuação do STJ como Tribunal da Cidadania.

4. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNTA3ZDhkNWUtMTI4Mi00MzUzLThtMTAtOTNIY2RjNGUzNjc2liwidCI6ImRlMjNkNWYwLWNjYWtNGM4NC04MWQ2LTl4OTJhOGMwNTVhYSJ9>. Acesso em 26 jan. 2026.

IV. EXPECTATIVAS PARA 2026

PRESIDÊNCIA:

Administrativamente, o ano de 2026 no STJ será marcado pela alteração na Presidência e Vice-Presidência, já que se encerram, em 22/08/2026, os mandatos dos Ministros Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

ÓRGÃOS COLEGIADOS:

Nos órgãos colegiados, houve alteração na Presidência da 1ª Seção e na 2ª Turma, que passaram a ser conduzidas pelos Ministros Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos, respectivamente, em 15/01. Ao longo do ano, outras duas alterações ocorrerão nas turmas de Direito Privado: a 3ª Turma passará a ser presidida pela Ministra Daniela Teixeira em 1º/04; na 4ª Turma, o mandato do Ministro João Otávio de Noronha se encerrará em 29/08.

CEJUSC:

A Ministra Nancy Andrichi segue como Coordenadora-Geral do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC).

TSE:

Os integrantes do STJ no Tribunal Superior Eleitoral são os Ministros Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Ministros Sebastião Reis Júnior e Marco Buzzi são membros substitutos.

APOSENTADORIAS:

Destaca-se, ainda, a aposentadoria dos Ministros Antonio Saldanha e Og Fernandes, que completam 75 anos em 2026, levando à abertura de duas vagas destinadas a desembargadores de Tribunais de Justiça, inicialmente, na 3ª Seção (Direito Penal).



JULGAMENTOS EM DESTAQUE:

O ano também será marcado por importantes julgamentos iniciados em 2025 e ainda não encerrados.

A 4ª Turma poderá dar continuidade a julgamento sobre a permissão do uso do nome de uma marca concorrente em anúncios pagos exibidos por mecanismos de pesquisa. (REsp 1.811.416)

Na seara do Direito Processual Civil, a Corte Especial do STJ irá decidir qual o rito para a cobrança de astreintes, com voto pela possibilidade de cobrança após a intimação da decisão pelo Diário da Justiça em nome do advogado do devedor. A decisão pode representar uma alteração na jurisprudência do Tribunal, que é no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor (REsp 2.096.505).

Também poderá entrar na pauta da Corte Especial a análise de se o juiz pode, de forma motivada e excepcional, afastar a audiência prévia de conciliação, mesmo que apenas uma das partes tenha manifestado desinteresse, sem que isso acarrete a nulidade dos atos processuais posteriormente praticados (REsp 2.071.340).

Em matéria tributária, a 1ª Turma dará continuidade a julgamento em que decidirá a aplicação das alíquotas majoradas de ICMS sobre serviços de telecomunicação (AREsp 2.354.017). Já a 1ª Seção poderá prosseguir no julgamento do Tema 1385, para “definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal” (REsp 2.193.673).

O ano de 2026 põe fim ao planejamento estratégico quinquenal (2021-2026) da Corte, marcado pela busca de agilidade e produtividade, prevenção de litígios e consolidação do sistema de precedentes qualificados.

Diante desse cenário, a expectativa é de que essas transformações reforcem o compromisso do Tribunal com a celeridade, a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional, consolidando avanços institucionais e aprimorando os trabalhos da Corte.

NOSSO TIME



André Macedo de Oliveira

Sócio, Tribunais Superiores

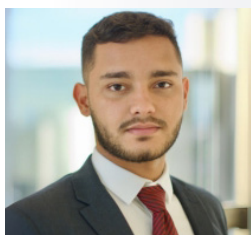
and@bmalaw.com.br



**Sarah Roriz de
Freitas Pimenta**

Advogada, Tribunais Superiores

srf@bmalaw.com.br



**João Pedro Ramos
Soares Souza**

Advogado, Tribunais Superiores

jprs@bmalaw.com.br





Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília

WWW.BMALAW.COM.BR